



## PODER JUDICIÁRIO

### TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

#### RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600399-15.2024.6.02.0053

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600399-15.2024.6.02.0053 - Flexeiras - ALAGOAS RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RECORRENTE: ELEICAO 2024 BRUNO LOUREIRO FRAGOSO PREFEITO, BRUNO LOUREIRO FRAGOSO, ELEICAO 2024 JOSE JAMESSON ALVES DOS SANTOS VICE-PREFEITO, JOSE JAMESSON ALVES DOS SANTOS Representantes do(a) RECORRENTE: DIEGO JASON TEIXEIRA ROCHA RODRIGUES - MS19770, MARCOS DE SOUZA FRAGOSO - AL11325 EMENTA DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. VÁRIAS IRREGULARIDADES. USO IRREGULAR DE RECURSOS PÚBLICOS. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. DETERMINAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE VALORES AO ERÁRIO. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. POSSIBILIDADE APENAS PARA REDUÇÃO DE VALORES A SEREM DEVOLVIDOS. PRECEDENTES DO TSE. PARCIAL PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso eleitoral interposto por candidatos a Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Flexeiras/AL contra sentença que desaprovou suas contas de campanha e determinou o recolhimento de R\$ 98.500,00 ao Tesouro Nacional. 2. Foram apontadas irregularidades graves, como ausência de extratos bancários definitivos, divergências entre extratos e SPCE, contratos sem assinatura, uso indevido de recursos do FEFC para serviços de vereadores, falta de identificação de contratados, ausência de comprovação de despesas gráficas e de recolhimento de sobras, e saldo negativo de recursos não identificados.. 3. A sentença desaprovou as contas e determinou o recolhimento integral dos valores glosados. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se as irregularidades apontadas na prestação de contas são insanáveis a ponto de justificar a desaprovação e o recolhimento integral dos valores, ou se há possibilidade de redução do montante com base em documentação juntada extemporaneamente. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. Admite-se a análise de documentos juntados extemporaneamente apenas para reduzir o valor a recolher, não para reverter a desaprovação das contas, conforme jurisprudência do TSE (AgR-REspEI nº 060216092/MA). 6. Comprovada a materialidade das despesas com serviços advocatícios e contábeis (R\$ 43.440,00), material gráfico (R\$ 25.300,00) e devolução de sobras (R\$ 600,00), tais valores foram excluídos do montante a recolher. 7. Mantêm-se as glosas relativas a extratos incompletos, divergências com o SPCE, uso indevido de recursos do FEFC, ausência de identificação de contratados e recursos de origem não identificada, por configurarem irregularidades graves e insanáveis que impedem a fiscalização integral. 8. Indefere-se o pedido de reabertura de diligência por ofensa aos princípios da celeridade e da preclusão. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso parcialmente provido para reduzir o valor a recolher para R\$

29.160,00, mantida a desaprovação das contas. Tese de julgamento: "1. A juntada extemporânea de documentos em processo de prestação de contas eleitorais não reverte o juízo de desaprovação, mas pode reduzir o valor a recolher, se comprovada a materialidade das despesas. 2. A desaprovação das contas mantém-se quando persistem irregularidades graves que impedem a fiscalização integral da aplicação de recursos." Dispositivos relevantes citados: Resolução TSE nº 23.607/2019, arts. 32, 35, § 12, 60, § 3º, e 74, III; Lei nº 9.504/1997, art. 30-A. Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspEI nº 060216092/MA, Rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024; TSE, AgR-REspEI nº 060008604/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.9.2023. Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Eleitoral interposto para: manter a desaprovação das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral; e reduzir o valor da devolução ao Tesouro Nacional para R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais), o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na sentença recorrida, conforme voto do Relator. Maceió, 13/11/2025 Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA RELATÓRIO Trata-se de recurso eleitoral interposto por BRUNO LOUREIRO FRAGOSO e JOSÉ JAMESSON ALVES DOS SANTOS, respectivamente, candidatos aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito do Município de Flexeiras/AL, nas eleições de 2024, contra sentença proferida pelo Juízo da 53ª Zona Eleitoral que desaprovou a sua prestação de contas de campanha e determinou o recolhimento ao Tesouro Nacional da quantia de R\$ 98.500,00. A sentença recorrida consignou a existência de irregularidades reputadas graves e inconsistências que inviabilizam a fiscalização integral da arrecadação e aplicação dos recursos. Entre as falhas destacadas, o Juízo de origem registrou: a) a ausência de extratos bancários em forma definitiva e a incompletude de documentos fiscais; b) a existência de divergências entre as movimentações demonstradas nos extratos bancários e os lançamentos constantes do SPCE; c) a apresentação de contratos de prestação de serviços advocatícios e contábeis sem assinatura e sem justificativa específica para a duplicidade, circunstância considerada indicativa de aplicação indevida de recursos públicos; d) a utilização de valores do FEFC para custear serviços contábeis em favor de candidatos a vereador, com descumprimento do arranjo contratual apresentado e sem individualização dos beneficiários; e) a não apresentação dos documentos de identificação das pessoas contratadas para prestar serviços para a campanha, nem da prova material da prestação dos serviços, tendo a despesa sido custeada com recursos do FEFC, no valor total de R\$ 24.000,00; f) a falta de comprovação das despesas com material gráfico referentes às Notas Fiscais nº 48 e nº 53, nos montantes de R\$ 21.900,00 e R\$ 3.400,00, respectivamente; g) a inexistência de comprovante do recolhimento das sobras de campanha no valor de R\$ 5.760,00; e h) a persistência de saldo negativo de R\$ 5.160,00 na rubrica "Outros Recursos", sem identificação de origem. O Juízo a quo constatou, ainda, que permaneceram sem conciliação lançamentos sinalizados automaticamente nos extratos sem correspondente registro na prestação de contas e, inversamente, registros contábeis desprovidos de lastro nos extratos, não obstante sucessivas declarações finais retificadoras, concluindo que, embora demonstrado interesse em responder às diligências, o prestador não atendeu plenamente ao requerido, deixando vários itens de controle sem o devido esclarecimento, comprovação ou justificativa. Nas razões recursais, os candidatos impugnam cada um dos apontamentos. Alegam ter apresentado

extratos definitivos e toda a documentação fiscal exigida pelo art. 53 da Resolução TSE nº 23.607/2019, inclusive mediante retificações realizadas após a sentença, dentro do prazo recursal. Sustentam que as despesas de publicidade impressa relativas às Notas Fiscais nº 48 e nº 53 encontram-se comprovadas por notas fiscais eletrônicas, registros contábeis e movimentação bancária, acrescidas de prova material da entrega. Admitindo a possibilidade de equívoco técnico no envio eletrônico de versões não assinadas dos contratos de advocacia e contabilidade, afirmam que a execução dos serviços está demonstrada por notas fiscais e comprovantes de pagamento, tendo sido juntados com o recurso os instrumentos contratuais assinados. Em relação à ausência de identificação dos contratados, argumentam que as falhas foram parcialmente sanadas por retificação, sendo falhas formais, e que a prestação dos serviços é comprovada pelos extratos bancários e comprovantes de pagamento. Asseveram, ainda, que as falhas de identificação dos contratados e de materialidade foram, ao menos em parte, sanadas por retificações, tratando-se de vícios meramente formais. Defendem a regularidade do modelo de parceria da "Rede Essent Jus" com contabilidades associadas, no qual cada empresa emite sua nota fiscal e há divisão de atribuições, prática que, segundo sustentam, encontra amparo jurisprudencial. Quanto à assessoria jurídica, destacam a amplitude da atuação em mais de vinte feitos eleitorais (incluindo registros, representações, AIJEs e contas) e enfatizam que, por se tratar de serviço de natureza intelectual, não se exige comprovação por registros visuais, bastando contratos, atos processuais e comprovantes de pagamento. Afirmam, de igual modo, que os extratos abarcam todas as contas e períodos, e que as divergências apontadas decorreram de erro de lançamento no SPCE, esclarecido por nota explicativa, sem prejuízo à transparência. Por fim, aduzem que a ausência de comprovante específico do recolhimento das sobras não configura irregularidade insanável quando efetivamente ocorreu a devolução. Com base nesses fundamentos, requerem o conhecimento e provimento do recurso para aprovação das contas, com ou sem ressalvas, e, subsidiariamente, a reabertura de diligências e o reconhecimento da boa-fé. Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral, opinou pelo parcial provimento do recurso, a fim de que sejam subtraídas do montante a recolher as despesas com contador e advogado, no total de R\$ 43.440,00, bem como o valor de R\$ 600,00 referente a sobras financeiras de campanha já recolhidas, mantendo-se, quanto ao mais, a conclusão de desaprovação das contas. Era o que havia de importante para relatar. VOTO Senhores Desembargadores, presentes todos os pressupostos recursais objetivos e subjetivos, conheço do recurso eleitoral interposto. De início, cabe destacar que o escopo da análise da prestação de contas é coibir a arrecadação de recursos de forma irregular e o gasto ilícito que comprometa a lisura e a igualdade de oportunidades durante o pleito, evitando o abuso do poder econômico. I. QUESTÃO PROCESSUAL: JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS E POSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DO MONTANTE A RECOLHER Questão processual de relevo emerge da análise dos autos: os recorrentes juntaram documentação complementar apenas por ocasião da interposição do recurso, após a sentença de primeira instância, incluindo retificações no SPCE e extratos bancários que alegam ser definitivos. Conforme o Acórdão de 24/10/2024 no AgR-REspEI nº 060216092, rel. Min. André Ramos Tavares: "Não se admite a juntada de documentação de modo extemporâneo em processos de prestação de contas, diante da sua natureza jurisdicional instituída pela Lei n. 12.034/2009, que incluiu o § 6º ao art. 37 da Lei n.

9.096/1995, o que atrai o instituto da preclusão. Na hipótese de a documentação juntada intempestivamente ter aptidão para comprovar o regular uso de recursos que foram objeto de anterior determinação de recolhimento ao erário, há a possibilidade excepcional de seu exame, mas única e exclusivamente para o fim de reduzir o valor a ser recolhido, e não para alterar o juízo de julgamento das contas pela aprovação, com ou sem ressalvas." Portanto, a jurisprudência consolidada do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que, embora a juntada extemporânea de documentos não seja admitida para fins de reverter a desaprovação das contas, ela pode ser considerada para fins de reduzir o montante a ser recolhido ao erário, desde que comprove a materialidade de despesas já lançadas na prestação de contas. Nesse sentido, a documentação apresentada extemporaneamente, embora não possa ser utilizada para justificar irregularidades graves ou para reverter a desaprovação integral das contas, pode ser considerada para fins de sanear parcialmente as irregularidades identificadas, reduzindo o montante final a ser recolhido ao erário, desde que comprove a materialidade de despesas já contabilizadas (TSE, AgR-REspEI nº 060216092/MA, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024). Essa orientação jurisprudencial busca equilibrar dois princípios fundamentais: (i) a segurança das relações jurídicas e o respeito aos prazos processuais; e (ii) o direito ao contraditório e à ampla defesa, garantido pelo art. 5º, LV, da Constituição Federal. Assim, conforme jurisprudência consolidada da Corte Superior Eleitoral os documentos juntados extemporaneamente pelos recorrentes não alteram o juízo de desaprovação das contas, mas podem reduzir o valor a ser devolvido ao erário.

**II. ANÁLISE DO MÉRITO: QUESTÕES PASSÍVEIS DE REFORMA** Ultrapassada a questão processual, passa-se à análise do mérito do recurso. **II.1. Despesas com Contador e Advogado: Suficiência de Nota Fiscal e Documentos para Comprovação** As despesas questionadas, com contador e advogado, totalizam o valor de R\$ 43.440,00. Como destacado pelo Parquet, "analisando-se a farta documentação juntada intempestivamente, verifica-se, de plano, apenas a juntada dos contratos de prestação de serviços contábeis e advocatícios devidamente assinados, o que afasta a necessidade de devolução de R\$ 43.440,00". Logo, os recorrentes demonstraram a amplitude da atuação jurídica, apresentando mais de vinte processos distintos em que houve atuação dos profissionais, incluindo "fase de registro de candidaturas, formalização das atas das convenções partidárias, elaboração e acompanhamento de defesas em representações eleitorais, ações de investigação judicial eleitoral (AIJE), bem como a prestação de contas dos candidatos". Nesse diapasão, penso que a documentação contratual, os comprovantes de pagamento e os atos processuais constantes dos autos demonstram que houve efetiva prestação de serviços. Nesse mesmo sentido, o TSE já sedimentou que contratos e relatórios são elementos informativos suficientes para a comprovação da execução de tais serviços (TSE, PC-PP nº 060039247/DF, rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. 13.3.2025). Nesse prisma, considerando que o Parquet recomendou a subtração do valor glosado, bem como que há comprovação de que os serviços foram efetivamente prestados, entendo que essa despesa deve ser reconhecida como sanada, motivo pelo qual afasto integralmente a determinação de devolução do valor de R\$ 43.440,00. **II.2. Despesa com Material Gráfico: Suficiência de Nota Fiscal e Documentos para Comprovação** A Unidade Técnica identificou ausência de comprovação de despesas com material gráfico, especificamente as Notas Fiscais números 48 e 53, no valor total de R\$ 25.300,00. Quanto ao tema, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral reconhece que a nota

fiscal é documento suficiente para comprovar a despesa, afirmando que a prova material é uma exigência excepcional (TSE, PC nº 060123177/DF, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 15.12.2022). No presente caso, os recorrentes apresentaram as notas fiscais números 48 e 53 referentes às despesas com material gráfico, comprovando que foram efetivamente realizadas, em conformidade com o Art. 60, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Além disso, observa-se que os recorrentes apresentaram prova material de panfletos, fotografia comprovando a confecção de bandeiras (id. 10342865), e várias imagens de arte gráfica dos materiais impressos, o que comprova a efetiva prestação do serviço, razão pela qual penso que tal despesa deve ser reconhecida como comprovada. Por tais razões, reconheço a comprovação das despesas com material gráfico, subtraindo do montante total a ser recolhido o valor de R\$ 25.300,00. II.3. Sobras Financeiras de Campanha Recolhidas: Comprovação de Devolução Os recorrentes argumentam que não se pode considerar como irregularidade insanável a mera ausência de juntada de comprovante referente à devolução de valores ao partido ou ao erário, sobretudo quando há devolução efetiva do montante. Analisando-se os extratos bancários constantes dos autos, verifica-se que houve efetiva devolução de recursos ao Tesouro Nacional. Embora não haja comprovante específico de recolhimento juntado aos autos originalmente, a movimentação bancária demonstra a devolução dos valores. A documentação apresentada extemporaneamente, neste caso, permite verificar que a devolução foi efetivamente realizada, ainda que o comprovante de recolhimento de sobras financeiras de campanha no valor de R\$ 600,00 não tenha sido juntado no momento oportuno. Essa situação configura falha formal sanável, não irregularidade grave e insanável. Logo, considerando que há comprovação de que a devolução foi efetivamente realizada, entendo que essa irregularidade deve ser reconhecida como sanada. Nessa linha de raciocínio, reconheço a sanabilidade da irregularidade relativa às sobras de campanha, subtraindo do montante total a ser recolhido o valor de R\$ 600,00. III. ANÁLISE DO MÉRITO: QUESTÕES NÃO PASSÍVEIS DE REFORMA Não obstante o reconhecimento das sanabilidades acima mencionadas, as demais irregularidades identificadas pela sentença recorrida permanecem graves e insanáveis, impedindo a aprovação integral das contas. III.1. Extratos Bancários Incompletos e Divergências com SPCE: Impossibilidade de Conciliação Integral Os recorrentes argumentam que foram devidamente apresentados os extratos bancários definitivos e que divergências entre extratos bancários e SPCE foram "parcialmente esclarecidas" por retificações e nota explicativa detalhada. Contudo, a análise técnica realizada pela Unidade Técnica da Justiça Eleitoral identificou que os extratos bancários apresentados não cobrem integralmente o período da campanha eleitoral e não foram apresentados em forma definitiva. Ademais, diversos documentos fiscais encontram-se incompletos ou ausentes. A exigência de extratos bancários definitivos não é meramente formal. Conforme jurisprudência do TSE, a falta de extrato bancário do período de campanha em forma definitiva constitui falha grave, "porquanto compromete a transparência e a fiscalização por parte da Justiça Eleitoral", sendo "incabível a incidência dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para aprovar com ressalvas as contas, uma vez que se trata de falha grave comprometedora da higidez do balanço contábil" (TSE, AgR-REspEI nº 060008604/MG, rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 28.9.2023). No presente caso, a incompletude dos extratos bancários impede que se verifique se todas as movimentações foram adequadamente registradas e se não houve operações não contabilizadas. Essa lacuna é

particularmente grave quando se considera que divergências foram identificadas entre os extratos bancários e os registros no SPCE. Os recorrentes alegam que o saldo negativo identificado se refere a erro de lançamento no SPCE, que indicou indevidamente como movimentação da conta de origem própria (OR) um valor que, na realidade, era oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)". Entretanto, essa explicação não prospera. A origem de recursos de campanha deve ser sempre transparente e identificável. A impossibilidade de justificar adequadamente um saldo negativo em "Outros Recursos" configura uma irregularidade grave, pois impede que se verifique se houve captação de recursos de origem ilícita ou não declarada. Dessa forma, mantém-se a falha em discussão.

### III.2. Utilização de Recursos do FEFC para Serviços Contábeis de Vereadores: Desvio de Finalidade

Os recorrentes argumentam que "os serviços contábeis contratados e pagos com recursos do FEFC foram exclusivamente voltados à prestação de contas eleitorais dos candidatos ao cargo de vereador" e que "a contratação atendeu ao previsto no art.17 da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza o uso de recursos públicos para custear serviços técnicos especializados, incluindo a contabilidade eleitoral". Porém, essa argumentação não prospera quando confrontada com a realidade fática do caso. Como consignado na sentença recorrida, o próprio contrato exige a anuência dos candidatos (vereadores), que não se observou no presente processo. Além disso, o Juízo a quo verificou que, apesar da alegação de que o pagamento integral dos honorários contábeis seria feito à Essent Jus para posterior acerto com a Contabilidade Associada, os extratos apresentados demonstram que os recorrentes realizaram pagamentos diretamente à Contabilidade Associada, configurando descumprimento de cláusulas dispostas no contrato supostamente celebrado entre as partes. Ademais o magistrado de primeiro grau destacou a ausência de identificação dos candidatos beneficiados na nota fiscal do serviço, concluindo pela "aplicação indevida de recursos públicos e passíveis de devolução ao Tesouro Nacional". Conforme esclarecido pelo Ministério Público de primeiro grau, "a defesa dos Recorrentes, ao citar o modelo de 'Rede Essent Jus', não consegue infirmar os dois pilares da irregularidade: a aplicação indevida de verbas públicas (FEFC) para custear serviços contábeis de OUTROS candidatos (vereadores), o que é vedado pela legislação que vincula o FEFC à campanha do próprio candidato majoritário, salvo hipóteses de gastos eleitorais comuns comprovadamente individualizados; e o flagrante descumprimento do próprio arranjo contratual apresentado, com pagamentos diretos a uma das partes que, pelo 'Termo de Adesão', só deveria receber valores em acerto privado. Tal conduta compromete gravemente a rastreabilidade e a transparência do uso de recursos públicos". Portanto, diante da inobservância das normas de regência e da aplicação indevida de recursos públicos, mantenho a glosa questionada.

### III.3. Ausência de Identificação dos Contratados e Comprovação da Prestação dos Serviços

A Unidade Técnica apontou a ausência de documento de identificação das pessoas contratadas e de documentos comprobatórios da efetiva prestação dos serviços contratados, nos termos do disposto no § 12 do Art. 35, c/c o § 3º do Art. 60 da Resolução TSE nº 23.607/2019, o que configura aplicação indevida de recursos públicos e passíveis de devolução ao Tesouro Nacional. A sentença recorrida entendeu que houve claro descumprimento à legislação eleitoral, concluindo pela caracterização da aplicação indevida de recursos públicos e pela devolução de tais recursos ao Tesouro Nacional. Os recorrentes sustentam que as falhas teriam sido parcialmente sanadas por retificação no SPCE, tratando-se

de omissões formais como ausência de CPF ou RG, que seriam erros materiais sanáveis e não comprometeriam a análise substancial. Asseveram que os contratos foram celebrados e parte deles foi juntada no prazo recursal, bem como que a execução dos serviços seria comprovada por extratos bancários e comprovantes de pagamento. Contudo, como destacado pelo Ministério Público de primeiro grau, "a ausência de identificação dos prestadores de serviço e, mais grave ainda, a falta de provas da efetiva execução dos serviços, não constituem 'omissões meramente formais' ou 'erros materiais'. São vícios substanciais que impedem a verificação da realidade do gasto e a lisura da aplicação dos recursos, especialmente quando se trata de verbas públicas. A impossibilidade de saber quem prestou o serviço e se o serviço foi efetivamente prestado é um obstáculo intransponível para a fiscalização eleitoral. A tentativa de justificar a omissão como 'falha operacional da contabilidade' é um argumento que não exime a responsabilidade do candidato, que é o principal responsável pela regularidade de suas contas". Sendo assim, conclui-se que se trata de irregularidade grave, pois os recorrentes, além de não comprovarem a efetiva execução dos serviços, sequer identificaram todos os contratados para a prestação de tais serviços, o que inviabiliza a análise contábil por parte desta Justiça Especializada, motivo pelo qual entendo que a falha em questão não foi regularizada.

#### III.4. Recursos de Origem Não Identificada (RONI): Saldo Negativo Persistente

A Unidade Técnica identificou um saldo negativo em "Outros Recursos" sem comprovação adequada de origem. Os recorrentes argumentam que "o saldo negativo identificado refere-se a erro de lançamento no SPCE, que indicou indevidamente como movimentação da conta de origem própria (OR) um valor que, na realidade, era oriundo do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC)". Entretanto, essa explicação não prospera. A origem de recursos de campanha deve ser sempre transparente e identificável. A impossibilidade de justificar um saldo negativo em "Outros Recursos" configura uma irregularidade grave, pois impede que se verifique se houve captação de recursos de origem ilícita ou não declarada. Como consignado na sentença recorrida, "o candidato não comprovou a realização dos ajustes na sua prestação de contas visto que o extrato da prestação de contas final retificadora (Id. 123264728), apresentada à Justiça Eleitoral em em 21/04/2025 às 17:38h (horário de Brasília), sob número de controle 000151127553AL1084381 apresenta o mesmo SALDO NEGATIVO de R\$ 5.160,00 (cinco mil, cento e sessenta reais) de OUTROS RECURSOS, sem a comprovação de sua origem". Nesse sentido, o Juízo de primeiro grau concluiu que "resta caracterizada a ocorrência de Recursos de Origem Não Identificada - RONI conforme previsto no art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019, sendo passível de transferência ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), sem prejuízo da apuração do fato na forma do art. 30-A da Lei nº 9.504/1997, do art. 22 da Lei Complementar nº 64/1990 e do art. 14, §10, da Constituição da República". O art. 32 da Resolução TSE nº 23.607/2019 estabelece que recursos de origem não identificada devem ser glosados integralmente. A persistência de RONI em saldo negativo, mesmo após as diligências realizadas, demonstra que essa irregularidade não foi adequadamente sanada. Assim, mantenho a glosa relativa aos Recursos de Origem Não Identificada (RONI), no valor de R\$ 5.160,00.

#### IV. QUESTÃO SUBSIDIÁRIA: REABERTURA DE DILIGÊNCIA EM GRAU RECURSAL

Os recorrentes pedem, subsidiariamente, a reabertura da fase de diligência para saneamento das irregularidades. A reabertura de fase de diligência em grau recursal é medida excepcionalíssima e incompatível com os princípios da celeridade e da

preclusão que informam o processo eleitoral. Os candidatos tiveram ampla e reiterada oportunidade de sanar as irregularidades durante a fase de primeira instância, quando foram intimados pela Unidade Técnica a apresentar documentação complementar. Corroborando o entendimento do Ministério Público de primeiro grau, penso que a inércia ou negligência dos recorrentes em aproveitar essas oportunidades não pode ser premiada pela reabertura de diligência em grau recursal. Conceder nova fase de saneamento neste momento processual seria contrariar os princípios que regem o processo eleitoral e permitir que os candidatos se beneficiassem de sua própria negligência. De mais a mais, como destacado pelo Parquet, "a possibilidade de análise técnica das contas já se encontra preclusa". Nesses termos, indefiro o pedido subsidiário de reabertura de diligência. V. CONCLUSÃO E DISPOSITIVO A exigência de documentos comprobatórios, a correta identificação dos doadores e fornecedores, a conciliação bancária perfeita e a demonstração da efetiva prestação dos serviços ou entrega dos bens são requisitos materiais que visam assegurar que os recursos, especialmente os de natureza pública, foram utilizados em conformidade com a finalidade eleitoral. Registre-se que a presente decisão está em consonância com a orientação jurisprudencial do TSE no sentido de que a análise de documentos extemporâneos é admitida para reduzir o valor a ser recolhido, sem alterar o juízo de desaprovação das contas (TSE, AgR-REspEI nº 060216092/MA, rel. Min. André Ramos Tavares, j. 24.10.2024). Nesse contexto, mantenho a desaprovação das contas quanto às demais irregularidades identificadas, com fundamento no art. 74, inciso III, da Resolução TSE nº 23.607/2019, que autoriza a desaprovação quando há impossibilidade de fiscalização integral das finanças de campanha. Ante o exposto, com fundamento na jurisprudência e legislação citadas, dou parcial provimento ao Recurso Eleitoral interposto para: Manter a desaprovação das contas, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral. Reduzir o valor da devolução ao Tesouro Nacional para R\$ 29.160,00 (vinte e nove mil, cento e sessenta reais), o qual deverá ser recolhido ao Tesouro Nacional, nos termos determinados na sentença recorrida. É como voto.

Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA Relator